

AO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA-CE

DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

EXMO. SENHOR PREFEITO E AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 018.05/2023 – SEINFRA

Data de abertura: 16 de junho de 2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração dos planos ambientais e técnicos do município de Itaipoca/CE-PRODESA.

A empresa **LAMARKA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 45.698.623/0001-18, com sede na Rua Monsenhor Otávio de Castro, nº 435, Bairro de Fátima, CEP: 60.050-150, Fortaleza/CE, E-mail: lamarka@lamarkaambiental.com.br, neste ato representada por sua Diretora Presidente, LAMARKA LOPES PEREIRA, brasileira, união estável, Identidade profissional nº 117669, CFQ/CE, inscrita no CPF sob o nº 025.860.744-08, na condição de licitante, vem com respeito e urbanidade, perante Vossas Excelências, dentro dos prazos legais, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-o com base os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A Licitação na concorrência, tipo Técnica e Preço em Regime de Empreitada por preço Unitário, cuja sessão pública ocorrerá no dia 16 de junho de 2023, a lei de licitações cita:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Handwritten signature or initials.

O Tribunal de Contas da União referendou o entendimento que a apresentação da impugnação se dá até o segundo dia útil. No Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/09/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Assim sendo, ao constatarmos que o recebimento de documentos e propostas está previsto para o dia 16 de junho de 2023, resta cumprido o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

2. DA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DE LEGALIDADE


As ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, conforme emana do art. 37, *caput* da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma, os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros. Celso Antônio Bandeira de Mello:

“deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionabilidade e Controle jurisdicional, 2. Ed., p. 10-11).

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

Neste prisma, a vinculação aos termos contidos no edital, não é nova, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, vejamos: “O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)”. 

Entende-se assim que a Administração poderá efetuar as correções do edital que aqui serão solicitadas, está em tempo, pois caso contrário, poderá gerar futuros inconvenientes, prejudicando a contratação, o Erário e a própria Administração, causando, inclusive, a eventual anulação da licitação, conforme preceitua o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O subitem 5.2.3. do edital de licitação exige os seguintes documentos para a qualificação técnica dos proponentes:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou Conselho Regional de Biologia (CRBio), ou órgão/entidade que tenha as mesmas atribuições, em se tratando de empresa estrangeira, da localidade da sede da LICITANTE. (grifou-se)

5.2.3.2 Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, CRBio, ou órgão/entidade que tenha as mesmas atribuições, em se tratando de empresa estrangeira detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) e/ou de ATESTADOS TÉCNICOS emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de características técnicas iguais ou similares às do objeto da presente licitação, e cujas(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido: Elaboração de Planos e/ou Projetos Ambientais. (grifou-se)

5.2.3.3 No caso de o profissional de nível superior não constar na relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, CAU ou CRBio, o acervo ou atestação do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

5.2.3.3.1 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a) O empregado, comprovando-se vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro do empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social.

c) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

d) No caso de o profissional de nível superior detentor de certidão de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou Atestado emitidos por pessoa jurídica não pertencer ao quadro permanente da empresa, o acervo do profissional será aceito, desde que, a PROPONENTE demonstre que será firmado o vínculo entre o profissional e a empresa através de Contrato de Regime de Prestação de Serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum na data da celebração do contrato com a Administração.

3.2. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como se vê, o edital torna-se restritivo ao passo que admite apenas empresas e profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

É público e notório que as empresas que estão registradas no Conselho Regional de Química – CRQ, bem como seus profissionais, estão aptos a responder pela responsabilidade técnica do objeto da presente licitação, assim como que foi decidido em recentes julgados da 3ª Turma do TRF 4ª Região, afirmando que a decisão está de acordo com a jurisprudência daquele Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTRO. Estando o profissional registrado no Conselho Regional de Química, incabível que dele se exija o registro, também, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que é vedada a exigência de duplicidade de registro em órgãos de fiscalização profissional por uma mesma atividade básica. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004565-75.2021.4.04.7003/PR, terceira turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgado em 12/04/2022). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTRO. 1. A vinculação de registro nos conselhos profissionais, nos termos da legislação específica é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas (art. 1º da Lei nº 6.839/80). A autora é inscrita no CRQ, vez que exerce atividade predominantemente jungida ao ramo da indústria química. 2. Estando o autor, engenheiro químico, registrado no Conselho Regional de Química, milita em seu favor a desnecessidade de registrar-se junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, eis que não fora comprovado que suas atividades profissionais estão mais afetas à área de engenharia, sendo desarrazoado pretender sua filiação em mais de um Conselho Profissional fiscalizador de sua atividade, em razão de uma só profissão. (TRF4, AC 5032086-72.2019.4.04.7000/PR, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgado em 08/09/2020). (grifou-se)

Handwritten signature

Confira-se também, recente julgado do STJ, de relatoria do Min. do Min. Humberto Martins, a respeito desta impugnação:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.066 - PR (2021/0183406-3)

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:

TRIBUTÁRIO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ATIVIDADE PRINCIPAL REGISTRO DESNECESSIDADE ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. [...]
(grifou-se e destacou-se)

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

A sentença da lavra da eminente Juíza Federal Luciana da Veiga Oliveira deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"[...] As atividades relacionadas na autuação não guardam relação com atividades de engenharia, não havendo necessidade de registro da empresa, observando que a empresa possuía responsáveis técnicos relacionados com as áreas das atividades relacionadas no auto, sendo impertinente a exigência de duplo registro". (fls. 403/407). (grifou-se e destacou-se) [...]

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: Verifica-se que o objeto social da empresa executada na época da autuação era o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade é a prestação de serviço de auditoria, consultoria e educação, em todos os níveis e modalidades, na área de meio-ambiente. Portanto, genericamente, a mera prestação de auditoria, consultoria e educação ambiental não sujeita, necessariamente, a empresa executada ao registro no CREA/PR. [...]

PARA CADA UM DOS ELEMENTOS TÉCNICOS, FOI VERIFICADO O CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DO CRQ PARA O QUÍMICO AMBIENTAL E TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE ANDERSON BUZETI. Assim, o embargante não era o proprietário da obra, realizando consultoria para elaboração do Plano de Controle Ambiental, Laudo Viário para o loteamento, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Laudo de Ruído para o Loteamento e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, apresentando como Responsável Técnico o Sr Anderson Buzeti, químico ambiental e técnico em meio ambiente, com registro junto ao CRQ. (grifou-se e destacou-se)

A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. As atividades relacionadas na autuação não guardam relação com atividades de engenharia, não havendo necessidade de registro da empresa (fls. 406/407). [...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.** (STJ, (AREsp n. 1.912.066, Ministro Humberto Martins, DJe de 20/08/2021.). (grifou-se e destacou-se)

Desta forma, em adição às atribuições de cada profissional da área Química, vejamos o que mostra a Resolução Normativa nº 36, de 25/04/1974, do Conselho Federal de Química-CFQ, além de declaração de atribuições do Conselho Regional de Química - CRQ - 10ª Região. (Ambos os documentos estão anexados no corpo do e-mail).



CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 10ª REGIÃO

PROFISSIONAIS DA QUÍMICA

Confira aqui as atribuições para cada categoria profissional, de acordo com a RN Nº 36 do Conselho Federal de Química.

ATRIBUIÇÕES	Eng. Químico	Químico Industrial	Química (**) Bacharel e Licenciado	Técnico Químico (*)	Tecnólogo Alimentos	Eng. de Alimentos	Tecnólogo Recursos Hídricos/Saneamento Ambiental
1. Direção, Supervisão e Responsabilidade Técnica	X	X	X	X(*)	X	X	X
2. Assessoria, Consultoria e Comercialização	X	X	X		X	X	X
3. Perícia, Serviços Técnicos e Laudos	X	X	X		X	X	X
4. Magistério	X	X	X		X	X	X
5. Desempenho de Cargos e Funções Técnicas	X	X	X	X	X	X	X
6. Pesquisa e Desenvolvimento	X	X	X	X	X	X	X
7. Análise Química e Físico-química, Padronizações e CQ	X	X	X	X	X	X	X
8. Produção, Tratamento de Resíduos	X	X		X	X	X	X
9. Operações e Manutenção de Equipamentos	X	X		X	X	X	X
10. Controle de Operações e Processos	X	X		X(*)	X	X	X
11. Pesquisa e Desenvolvimento de Processos Industriais	X	X			X	X	X
12. Execução de Projetos de Processamento	X	X			X	X	X
13. Estudo de Viabilidade Técnico – Econômico	X	X			X	X	X
14. Projeto e Especificações de Equipamentos	X					X	
15. Fiscalização de Montagem e Instalação de Equipamento	X					X	
16. Condução de Equipe de Montagem e Manutenção	X					X	

(*) As atribuições constantes nos itens 1 e 10 para o Técnico Químico estão limitadas ao exercício em empresas de pequeno porte, de acordo com a RN nº 11 do CFQ.

(**) Dependendo do currículo da faculdade, as atribuições para Licenciatura em Química podem ser somente aquelas constantes nos itens 1 a 5 e as atribuições do Bacharel em Química podem se estender até aquelas constantes no item 13.

Itens 1 a 7 e as atribuições de Bacharel em Química podem se estender até aquelas constantes no item 13.

OBS: B.Q e L.Q com Atribuições Tecnológicas é Igual a Químico Industrial.

OBS: T.A e E.A Profissionais com Responsabilidade Técnica apenas em Empresas de Alimentos.

OBS: T.R.H/S.A – Profissionais com Responsabilidade Técnica apenas em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

O Edital, no seu subitem 3.9 (Problematização dos Estudos), aduz sobre o fechamento do lixão de Itapipoca, sendo necessário a elaboração de PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD), a poligonal da área degradada e suas coordenadas (subitem 3.10), e a legislação-base para sua elaboração. Logo, este quesito editalício está contemplado na declaração de atribuições do Conselho Regional de Química 10ª Região. (documento anexo)

Noutro subitem do mesmo edital, no PRODUTO 4.2, evidenciamos mais um requisito (AValiação Ambiental e Apresentação dos Impactos Ambientais Identificados), que também está no rol de atribuições referido Conselho, dentre outras mais exigidas neste edital. (documento anexo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 10ª. REGIÃO
Rua Floriano Peixoto, 2020 Bairro José Bonifácio – CEP 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fones: (85) 3226-4958 / 3253-1607
E-mail: crqx@crqx.org.br site: www.crxq.org.br



DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Declaramos para fins de prova que a Química Industrial com Mestrado em Geologia Ambiental e Doutorado em Ciências **LAMARKA LOPES PEREIRA** registrada no Conselho Regional de Química- 10ª. Região sob o N.º. 10.200.578, está habilitada ao exercício das atividades profissionais, conforme Lei N.º. 2.800 de 18.06.1956, com atribuições correspondentes às atividades de 01 a 13 do Art. 1.º. da RN N.º. 36. do Conselho Federal de Química.

Declaramos também que a referida profissional está apta a realizar atividades de Meio Ambiente inclusive Relatório Ambiental Simplificado (RAS); Estudo Ambiental Simplificado (EAS); Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); Estação de Tratamento de Efluentes (ETE); Estação de Tratamento de Águas (ETA); Avaliação de Impacto Ambiental (AIA); Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); Ensaio de Absorção de Solo; Estudo de Especificações Técnicas para Chaminé; Plano Básico Ambiental (PBA); Plano de Controle Ambiental (PCA); Plano Execução de Manutenção e Operação da Estação de Tratamento de Esgoto e da Estação Elevatória de Esgoto; Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA); Relatório de Controle Ambiental (RCA); Teste/Ensaio de Sondagem; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais (PGRS); Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC); Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); Avaliação de Passivo Ambiental; Elaboração de Planos Ambientais e Técnicos; Plano de Diretor Ambiental (PDA); Perícia em Meio Ambiente; Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); Plano de Manutenção, Monitoramento e Gestão de Arbonização Urbana.

Esta declaração não contém emendas, rasuras e entrelinhas e tem validade até 31.03.2024.

Assino a presente declaração para que produza os devidos efeitos legais.

Fortaleza, 13 de Junho de 2023

TEREZA EMILIA BARRETO
COUTO
CARNEIRO:38015609372
Tereza Emilia Barreto Couto Carneiro
Assessora Técnica do CRQ-X

Assinado de forma digital por TEREZA EMILIA BARRETO COUTO CARNEIRO:38015609372
Dados: 2023.06.13 10:52:57 -03'00'

R.P.C.

No tocante à habilitação no respectivo Conselho, o art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Verifica-se, no dispositivo acima transcrito, que as empresas estão obrigadas ao registro junto aos conselhos de fiscalização e à contratação de profissional como responsável técnico pela atividade básica desenvolvida e pela prestação de serviços a terceiros. Nesse sentido, colaciono trecho de precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp. 825.857/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18/05/2006:

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso concreto, a atividade da apelada consiste no seguinte:

- a) coleta, transporte e disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde;
- b) coleta e tratamento de produtos perigosos;
- c) usinagem e compostagem;
- d) tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- e) transportes rodoviários de produtos perigosos e transportes rodoviários de cargas em geral.

Estas atividades, segundo a jurisprudência da corte, obrigam ao registro junto ao Conselho Regional de Química. Observe-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECICLAGEM DE LIXO. TRATAMENTO DE ÁGUA. ATERRO SANITÁRIO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. 1. A necessidade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 2. A reciclagem de resíduos sólidos, tratamento de resíduos de saúde hospitalar, serviço de esgoto, tratamento de água e aterro sanitário são atividades obrigadas ao registro da empresa perante o CRQ. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 5005781-61.2014.404.7215, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, juntado aos autos em 30/04/2015)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIGINADOS DE ATERRO SANITÁRIO (TRATAMENTO DE CHORUME). REGISTRO. EXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim.

O laudo pericial produzido atestou que as atividades desenvolvidas pela parte autora compreendem o tratamento de efluentes (chorume), o que justifica a indispensabilidade de profissional com registro no Conselho Regional de Química.

(Apelação Cível nº 5001374-89.2012.404.7212, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 24/07/2013). (grifou-se)

Por fim, corolário às restrições e/ou obrigações do CREA, confira-se importante Acórdão do TRF 4ª Região, na Apelação Cível nº 5000578-28.2021.4.04.7004/PR:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ENGENHEIRA AMBIENTAL. EMISSÃO DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ARTS). RESOLUÇÕES DO CONFEA.

1. Observadas as resoluções do CONFEA, o engenheiro ambiental é profissional competente para o desempenho das atividades referentes à administração, gestão, ao ordenamento e monitoramento ambientais e à mitigação de impactos ambientais e seus serviços afins e correlatos.
2. É vedado ao CREA restringir o exercício profissional alegando a ausência de atribuição legal, pela falta de estudos suficientes, como óbice para emissão das ARTs de engenheiro ambiental. Precedentes.
3. Se a legislação de regência não faz distinção entre disciplina informativa ou formativa, não pode a Administração instituí-la, sob pena de restringir indevidamente o livre exercício profissional alçado à categoria de direito fundamental pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal. (TRF4, AC 5000578-28.2021.4.04.7004, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022).

Assim, não resta qualquer dúvida de que existem no mercado outros profissionais aptos a responder pela responsabilidade técnica do objeto da licitação e, desta forma, também não resta qualquer dúvida de que o edital é restritivo e carece de reforma, pois afasta significativa parcela do mercado na competição.

Deste modo, inquestionável a violação à competitividade e à Lei de licitações, já que o seu art. 3º dispõe de forma clara que são vedadas inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que se mostrem impertinentes como o objeto licitado, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Logo, não se pode exigir que apenas os profissionais com registro no CREA / CAU e CRBio participem da Licitação, sendo, pois, nítido o impedimento daqueles profissionais registrados no Conselho Regional de Química em participar do Certame, clara restrição à competitividade e, violação aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia, contidos na Lei nº 8.666/93. Por isso, espera-se que a Comissão Especial de Licitação analise os argumentos apresentados e reconsidere a inserção do Conselho Federal/Regional de Química no rol dos conselhos de profissionais habilitados à execução do objeto deste Certame, qual seja, a ELABORAÇÃO DOS PLANOS AMBIENTAIS E TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA/CE-PRODESA.

3.3. DA OMISSÃO AOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Ao se tomar conhecimento dos termos deste edital, surgiram dúvidas, objeto de e-mail enviado na última terça-feira, dia 06/06/2023, porém sem nenhuma resposta até hoje, dia 13/06/2023 e, portanto, dependendo dos esclarecimentos da Comissão Especial de Licitação à nossa solicitação, provavelmente não haveria tempo hábil para providência de documentos, considerando-se o prazo de 2 (dois) dias úteis constante no subitem 3.9 deste edital.

Contudo, a Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a prévia resposta à solicitação da Licitante, circunstância esta amparada pelos arts. 40, inciso VIII e 41 da Lei nº 8.666/93, que determina o dever de esclarecer.

Por óbvio, o esclarecimento deve ser prestado até dois dias úteis à abertura dos envelopes, sob pena de configurar obstáculo à participação. A Licitante solicita esclarecimentos em face de obscuridade, omissão ou contradição, logo, se não houvesse nenhuma dessas hipóteses, esta não reiteraria o pedido.

Neste sentido, segue trecho do Acórdão 552/2008 Plenário – TCU:

“(…) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”.

Por essa razão, a resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo razoável para que a Licitante compreenda o edital e tenha condições de participar do Certame. A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, desde que realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros, ensejando causa de nulidade da Licitação.

Segue abaixo as dúvidas contidas no referido e-mail:

Dúvida 1: Sobre o anexo B, coluna 4, o tópico 1.2 Equipe Técnica de nível superior, tem-se as quantidades de 12 e 14 de homem/mês, e a equipe de coordenação 10 unidades de homem/mês, gostaria de entender essa correlação de quantidade, dado que a equipe de coordenação deverá permanecer até a finalização do serviço contratado que são 10 meses.

Dúvida 2: No item 8. Avaliação das propostas técnicas, subitem 3 a), b) e c) Sobre os atestados técnicos na pontuação da equipe chave, está escrito: atestados técnicos = limitado a 4, 3 e 2 e na coluna da direita (vide figura abaixo) o valor máximo, porém não tem o peso de cada atestado. Qual seria o peso de cada um? Dado que de cima para baixo na tabela o coordenador geral pode apresentar 4 atestados, o coordenador técnico 3 e o coordenador de campo 2, já que a pontuação total de cada pode chegar a 10, entende-se que os atestados de menor peso são os de coordenador geral e técnico e o de maior peso é o de coordenador de campo, mas não tem a pontuação ou peso de cada atestado. Gostaria de maior detalhamento dessa pontuação, pois não ficou claro.

L	Equipe-Chave	30
a)	01 (um) Coordenador Geral - Profissional Sênior, com formação em nível superior em qualquer área, com experiência em planos e/ou projetos ambientais, detentor de atestados/declarações emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O Coordenador Geral deverá obrigatoriamente estar para do quadro permanente de licitação. Atestados Técnicos = limitado a 4 atestados.	10
b)	01 (um) Coordenador Técnico - Profissional Pleno, com formação em nível superior em qualquer área, com experiência em planos e/ou projetos ambientais, detentor de atestados/declarações emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Atestados Técnicos = limitado a 3 atestados.	10
c)	01 (um) Coordenador de Campo - Profissional Pleno, com especialização em nível superior em Geologia, Geografia, Biologia, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrária ou área afins. Com experiência em planos e/ou estudos ambientais, detentor de atestados/declarações emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Atestados Técnicos = limitado a 2 atestados.	10

Dúvida 3: No item 5.2 Equipe técnica complementar estão descritos os especialistas em Mudanças Climáticas ou áreas afins e em Educação Ambiental, porém esses profissionais, não estão contemplados na planilha de orçamento, pergunto se deve haver o acréscimo desses dois especialistas na planilha ou se devemos desconsiderar essa informação.



4. DO DIREITO

Por fim, o edital de licitação não merece prosperar, pois vem na contramão daquilo que a Administração Municipal deve resguardar, qual sejam, o Erário e a primazia pela legalidade.

Desmerecer os argumentos aqui expostos e dar sequência ao certame licitatório, contrariando a legislação vigente e a persistência na manutenção do ato ilegal, certamente trará consequências à Administração e aos seus agentes envolvidos.

Aliás, a respeito da legalidade do ato administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona o seguinte: "Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antiética à de conformidade com o Direito (validade)".

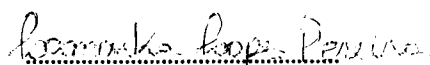
Assim sendo, se a Administração considerar que determinado ato foi praticado em desconformidade com a ordem jurídica, esta tem o dever de invalidá-lo ou anulá-lo. Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. DO REQUERIMENTO

Ex positis, a impugnante, no intuito de colaborar a Administração municipal e a busca pelo aprimoramento dos atos públicos, REQUER à Comissão Especial de Licitação que a presente impugnação seja acatada e o edital reformado, conforme manifestações aqui descritas, bem como o prazo para a apresentação dos envelopes seja renovado.

Fortaleza, 13 de junho de 2023.



Lamarka Lopes Pereira
CPF - 025860744-08
Sócia-administradora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 10ª. REGIÃO
Rua Floriano Peixoto, 2020 Bairro José Bonifácio – CEP 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fones: (85) 3226-4958 / 3253-1607
E-mail: crqx@crqx.org.br site: www.crxq.org.br



DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Declaramos para fins de prova que a Química Industrial com Mestrado em Geologia Ambiental e Doutorado em Ciências **LAMARKA LOPES PEREIRA** registrada no Conselho Regional de Química- 10ª. Região sob o N.º. 10.200.578, está habilitada ao exercício das atividades profissionais, conforme Lei N.º. 2.800 de 18.06.1956, com atribuições correspondentes às atividades de 01 a 13 do Art. 1.º. da RN N.º. 36, do Conselho Federal de Química.

Declaramos também que a referida profissional está apta a realizar atividades de Meio Ambiente inclusive Relatório Ambiental Simplificado (RAS); Estudo Ambiental Simplificado (EAS); Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); Estação de Tratamento de Efluentes (ETE); Estação de Tratamento de Águas (ETA); Avaliação de Impacto Ambiental (AIA); Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); Ensaio de Absorção de Solo; Estudo de Especificações Técnicas para Chaminé; Plano Básico Ambiental (PBA); Plano de Controle Ambiental (PCA); Plano/Execução de Manutenção e Operação da Estação de Tratamento de Esgoto e da Estação Elevatória de Esgoto; Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA); Relatório de Controle Ambiental (RCA); Teste/Ensaio de Sondagem; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais (PGRS); Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC); Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); Avaliação de Passivo Ambiental; Elaboração de Planos Ambientais e Técnicos; Plano de Diretor Ambiental (PDA); Perícia em Meio Ambiente; Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); Plano de Manutenção, Monitoramento e Gestão de Arbonização Urbana.

Esta declaração não contém emendas, rasuras e entrelinhas e tem validade até 31.03.2024.

Assino a presente declaração para que produza os devidos efeitos legais.

Fortaleza, 13 de Junho de 2023

TEREZA EMILIA BARRETO
COUTO
CARNEIRO:38015609372
Tereza Emília Barreto Couto Carneiro
Assessora Técnica do CRQ-X

Assinado de forma digital por TEREZA EMILIA BARRETO COUTO
CARNEIRO:38015609372
Dados: 2023.06.13 10:52:57 -03'00'

R.P.P.



CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 10ª REGIÃO
PROFISSIONAIS DA QUÍMICA

Confira aqui as atribuições para cada categoria profissional, de acordo com a RN Nº 36 do Conselho Federal de Química.

ATRIBUIÇÕES	Eng. Químico	Químico Industrial.	Química. (**) Bacharel e Licenciado	Técnico Químico (*)	Tecnólogo Alimentos	Eng. de Alimentos	Tecnólogo Recursos Hídricos/Saneamento Ambiental
1. Direção, Supervisão e Responsabilidade Técnica	X	X	X	X(*)	X	X	X
2. Assessoria, Consultoria e Comercialização	X	X	X		X	X	X
3. Perícia, Serviços Técnicos e Laudos	X	X	X		X	X	X
4. Magistério	X	X	X		X	X	X
5. Desempenho de Cargos e Funções Técnicas	X	X	X	X	X	X	X
6. Pesquisa e Desenvolvimento	X	X	X	X	X	X	X
7. Análise Química e Físico-química, Padronizações e CQ	X	X	X	X	X	X	X
8. Produção, Tratamento de Resíduos	X	X	X	X	X	X	X
9. Operações e Manutenção de Equipamentos	X	X	X	X	X	X	X
10. Controle de Operações e Processos	X	X	X	X(*)	X	X	X
11. Pesquisa e Desenvolvimento de Processos Industriais	X	X	X		X	X	X
12. Execução de Projetos de Processamento.	X	X			X	X	X
13. Estudo de Viabilidade Técnico – Econômico	X	X			X	X	X
14. Projeto e Especificações de Equipamentos	X					X	
15. Fiscalização de Montagem e Instalação de Equipamento	X					X	
16. Condução de Equipe de Montagem e Manutenção	X					X	

(*) As atribuições constantes nos itens 1 e 10 para o Técnico Químico estão limitadas ao exercício em empresas de pequeno porte, de acordo com a RN nº 11 do CFQ.

(**) Dependendo do currículo da faculdade, as atribuições para Licenciatura em Química podem ser somente aquelas constantes nos itens 1 à 5 e as atribuições do Bacharel em Química podem se estender até aquelas constantes no item 13.

Itens 1 à 7 e as atribuições de Bacharel em Química podem se estender até aquelas constantes no item 13.

OBS: B.Q e L.Q com Atribuições Tecnológicas é Igual a Químico Industrial.

OBS: T.A e E.A Profissionais com Responsabilidade Técnica apenas em Empresas de Alimentos.

OBS: T.R.H/S.A – Profissionais com Responsabilidade Técnica apenas em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.





	Técnico Ind. com Habilitação em Agroindústria	Tecnólogo Gestão Ambiental	Técnico em Meio Ambiente	Tecnólogo Processos Químicos	Técnico em Segurança do Trabalho (*)	Técnico em Panificação	Técnico Petróleo e Gás.
1. Direção, Supervisão e Responsabilidade Técnica.	X	X		X	X	X	X
2. Assessoria, Consultoria e Comercialização.		X		X	X		
3. Perícia, Serviços Técnicos e Laudos.		X		X	X		
4. Magistério.		X		X			
5. Desempenho de Cargos e Funções Técnicas.	X	X	X	X		X	X
6. Pesquisa e Desenvolvimento.	X		X	X		X	
7. Análise Química e Físico-química, Padronizações e CQ.		X	X	X		X	
8. Produção, Tratamento de Resíduos.	X	X	X	X		X	X
9. Operações e Manutenção de Equipamentos.	X		X	X		X	X
10. Controle de Operações e Processos.	X			X		X	X
11. Pesquisa e Desenvolvimento de Processos Industriais.				X			
12. Execução de Projetos de Processamento.				X			
13. Estudo de Viabilidade Técnico – Econômico.		X		X			
14. Projeto e Especificações de Equipamentos.							
15. Fiscalização de Montagem e Instalação de Equipamento.							
16. Condução de Equipe de Montagem e Manutenção.							

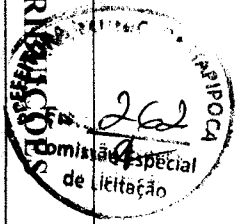
- Atribuições constantes dos itens n°s 05, 06, 08 e 09 do Art. 1° da RN N° 36 de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química e as de N° 01 e 10 do mesmo artigo com as limitações impostas pelo item "c" do parágrafo 2° do Art. 20 da Lei 2.800, na atividade de Agroindústria.

(*) Atribuições correspondentes aos itens 1, 2 e 3 do Art. 1° da Resolução Normativa N° 248 de 20.12.2012 do Conselho Federal de Química.

Técnico em Panificação: Atribuições constantes dos itens n°s 05, 06, 07, 08 e 09 do Art. 1° da RN N° 36 de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química e as de N° 01 e 10 do mesmo artigo com as limitações impostas pelo item "c" do parágrafo 2° do Art. 20 da Lei 2.800, nas atividades de Panificação.

Técnico em Petróleo e Gás: Atribuições constantes dos itens n°s 05, 08 e 09 do Art. 1° da RN N° 36 de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química e as de N° 01 e 10 do mesmo artigo com as limitações impostas pelo item "c" do parágrafo 2° do Art. 20 da Lei 2.800, nas áreas de Petróleo e Gás.

Técnico de Segurança do Trabalho: Atribuições constantes dos itens n°s 01, 02 e 03 conforme prevê a RN N° 248 de 20.12.2012 do Conselho Federal de Química, na área de Técnico de Segurança do Trabalho.



ATRIBUIÇÕES	Tecnólogo em Saneamento Ambiental	Tecnólogo de Segurança do Trabalho	Bacharel em Ciências Ambientais	Engenheiro Ambiental e Sanitarista	Tecnólogo em Frutos Tropicais	-	-	-	-
1. Direção, Supervisão e Responsabilidade Técnica.	X	X	X	X	X	-	-	-	-
2. Assessoria, Consultoria e Comercialização.	X	X	X	X	X	-	-	-	-
3. Perícia, Serviços Técnicos e Laudos.	X	X	X	X	X	-	-	-	-
4. Magistério.	X	X		X	X	-	-	-	--
5. Desempenho de Cargos e Funções Técnicas.	X	X		X	X	-	-	-	-
6. Pesquisa e Desenvolvimento.		X		X	X	-	-	-	-
7. Análise Química e Físico-química, Padronizações e CQ.	X	X		X	X	-	-	-	-
8. Produção, Tratamento de Resíduos.	X			X	X	-	-	-	-
9. Operações e Manutenção de Equipamentos.				X	X	-	-	-	-
10. Controle de Operações e Processos.			X	X	X	-	-	-	-
11. Pesquisa e Desenvolvimento de Processos Industriais.				X	X	-	-	-	-
12. Execução de Projetos de Processamento.				X	X	-	-	-	-
13. Estudo de Viabilidade Técnico – Econômico.	X			X	X	-	-	-	-
14. Projeto e Especificações de Equipamentos.			X	X	-	-	-	-	-
15. Fiscalização de Montagem e Instalação de Equipamento.				-	-	-	-	-	-
16. Condução de Equipe de Montagem e Manutenção.				-	-	-	-	-	-

Tecnólogo em Saneamento Ambiental: Atribuições constantes dos itens n°s 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 13 do Art. 1° da RN N° 36 de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química, na área de Gestão Ambiental.

Ciências Ambientais Bacharelado: Atribuições constantes dos itens n°s 01,02,03, 10 e 14 conforme prevê a RN N° 259 de 16.01.2015, restritas à Gestão Ambiental.

Tecnólogo de Segurança do Trabalho: Atribuições constantes dos itens n°s 01, 02, 04, 05, 06 e 07 da RN N° 245 de 20 de Janeiro de 2012, do Conselho Federal de Química, na área de Segurança do Trabalho.

Engenheiro Ambiental e Sanitarista: Atribuições constantes dos itens de n° 01 a 14 da RN N° 222/09 e RN N° 259/2015 restritas à Engenharia Ambiental e Sanitária.

Tecnólogo em de Frutos Tropicais: Atribuições constantes dos itens n°s de 01 a 13 do Art. 1° da RN N° 36 de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química, na área de Tecnologia de Frutos Tropicais.

[Handwritten signature]